



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM Nº 081

TC- 000591/026/14

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Dorceli do Carmo Domingos Pinheiro.

Acompanha (m): TC-000591/126/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,08% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	24,39% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,06% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,33% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit R\$ 17.652,10
Resultado financeiro	Superávit R\$ 31.328,98

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 4.986

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **NOVAIS** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/8 – São José do Rio Preto

No relatório de fls. 13/45, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Indicadores e metas físicas dos programas e ações de governo, expressos em Percentual, que não permitem a avaliação objetiva dos resultados alcançados, no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

– Abertura de créditos adicionais correspondentes a 55,37% da despesa fixada inicial (R\$ 16.600.000,00), indicando insuficiente planejamento orçamentário;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

– Divergência entre o valor da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial e o valor informado pelo setor de tributação;

Item B.3.1.1.3 – ENSINO – AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

– Glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015;

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- Dois profissionais do Magistério não possuem formação específica;
- Não atingimento das Metas Projetadas no IDEB;
- Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino na faixa etária de 0 a 5 anos;

Item B.3.2.1 – SAÚDE – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

– Glosa de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015;

Item B.3.3.4 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Não instituiu a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública);
- Não assumiu os ativos da iluminação pública;

Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

Item B.5.2. – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

– Alteração da fixação dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito, em desacordo com o artigo 37, X da Constituição Federal.

Item B.6. BENS PATRIMONIAIS

- Bens Patrimoniais - não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis até 31/12/2014, no termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Contabilização dos valores de pregão como “BEC-Bolsa Eletrônica de Compras”;

Item C.1.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO - EXCESSIVA QUANTIDADE DE DESPESAS PROCESSADAS MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

– Falhas no planejamento das compras e contratações de serviços e mesma natureza, realizadas com diversos fornecedores, mediante dispensa de licitação, de maneira continuada ao longo do exercício, a indicar possível fracionamento de despesas que, pelo valor total anual importaria na obrigação de licitar;

Item C.1.1.2 POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PROPOSTA DE CADA LICITANTE ANTES DA FASE PRÓPRIA – Possível violação do princípio da economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1.1.3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SISTEMA DE CONVÊNIO DO GOVERNO FEDERAL – SICONV

- Questionada a opção pela realização indireta dos serviços, que poderiam ser realizados por servidores do próprio município, por se tratar de serviços de baixa complexidade;
- Possível violação do princípio da economicidade;

Item C.1.1.4. CONTRATAÇÕES DE SHOWS ARTÍSTICOS DURANTE O EVENTO DENOMINADO “NOVAIS RODEIO FESTIVAL”, EM RAZÃO DO ANIVERSÁRIO DE COMEMORAÇÃO DE EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

- Realização de processos de Inexigibilidade para contratação de shows artísticos, com intermediários que não são representantes exclusivos dos artistas que comercializam, uma vez que inexistente contrato de exclusividade registrado em cartório;
- Falta de justificativa para os preços contratados;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica dos instrumentos de planejamento, balanços e pareceres do Tribunal de Contas;

Item D.1.1. LIVROS E REGISTROS

- Conforme informado no item B.1.6 Dívida Ativa, o valor da Dívida no Balanço Patrimonial, diverge do valor informado pelo Setor de Tributação;
- Conforme informado no item B.4.1.1. – Precatórios - Regime Especial Anual, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- Conforme informado no item C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas a Prefeitura contabilizou como “BEC – Bolsa Eletrônica de Compras” despesas que foram realizadas por meio de Pregão;

Item D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Tal qual demonstrado no item C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Inexistência da descrição de atribuição de cargo de provimento em comissão;

Item D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento das recomendações do Tribunal de Contas.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,90% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 68,08% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		
Ajustes da Fiscalização	10.869.077,30	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.869.077,30	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.985.825,81	
Transferências recebidas	3.404.053,47	
Receitas de aplicações financeiras	9.072,11	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.413.125,58	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.323.519,76	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.323.519,76	68,08%
Demais Despesas	1.089.605,82	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.089.605,82	31,92%
Total aplicado no FUNDEB	3.413.125,58	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.060.611,37	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.985.825,81	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.046.437,18	28,03%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(13.821,70)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.032.615,48	27,90%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.868.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.769.000,00	
Índice Apurado	29,29%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,39% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.869.077,30
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	10.869.077,30
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.724.325,91
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(72.911,73)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.651.414,18 24,39%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.868.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.922.210,00
Índice apurado	22,71%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 48.298,20 – equivalente a 0,29%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transposição em total de R\$ 9.191.710,00 – correspondente a 55,37% da despesa fixada final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que a execução de despesas foi inferior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 0,11%, no montante de R\$ 17.652,10.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.138.000,00	16.938.615,60	-6,61%	101,74%
Receitas de Capital	912.000,00	1.695.508,41	85,91%	10,18%
Receitas Intraorçamentárias	(2.450.000,00)	(1.985.825,81)	-18,95%	-11,93%
Deduções da Receita	-	-	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas	16.600.000,00	16.648.298,20		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	16.600.000,00	16.648.298,20		100,00%
Excesso de Arrecadação		48.298,20	0,29%	0,29%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.772.800,00	14.443.354,57	-13,89%	86,85%
Despesas de Capital	3.348.700,00	1.659.665,80	-50,44%	9,98%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
Repasses de duodécimos à CM	647.000,00	647.000,00	0,00%	3,89%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	(119.374,27)	0,00%	-0,72%
Dedução: devolução de duodécimos	-	-		
Subtotal das Despesas	20.768.500,00	16.630.646,10		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	20.768.500,00	16.630.646,10		100,00%
Economia Orçamentária		4.137.853,90	-19,92%	24,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	17.652,10		0,11%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	1,44%
2012	Déficit	4,11%
2011	Superávit	1,25%

O resultado da execução financeira apresentou superávit em montante de R\$ 31.328,98.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	57.869,15	31.328,98	45,86%
Econômico	919.834,38	1.803.742,11	96,09%
Patrimonial	5.938.133,61	7.741.875,72	30,38%

Nesse sentido, o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	616.272,40	908.022,89	242.112,69	1.282.182,60
Restos a Pagar Não Processados	-	-	-	-
Depósitos	-	14.775,05	14.775,05	-
Consignações	54.754,01	1.094.916,75	1.055.050,32	94.620,44
Outros	(30.000,00)	17.559.278,38	17.529.278,38	-
Total	641.026,41	19.576.993,07	18.841.216,44	1.376.803,04
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	641.026,41	19.576.993,07	18.841.216,44	1.376.803,04
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.408.132,02	1,02	
	Passivo Financeiro	1.376.803,04		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,02 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expressiva redução do valor inscrito; também se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	396.340,67	123.057,76	-68,95%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	396.340,67	123.057,76	-68,95%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	396.340,67	123.057,76	-68,95%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 13,84% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
13.134.500,98	14.952.789,79	13,84

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 37,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 52,33% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.700.419,56	6.330.494,48	7.067.126,86	7.825.123,47
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.330.494,48	7.067.126,86	7.825.123,47
Receita Corrente Líquida - E	13.134.500,98	13.808.666,15	14.238.262,63	14.952.789,79
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		13.808.666,15	14.238.262,63	14.952.789,79
% Gasto Informado A/E	43,40%	45,84%	49,63%	52,33%
% Gasto Ajustado - D/H		45,84%	49,63%	52,33%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período, indicando expressivo aumento de contratados por tempo determinado.

Existentes		Ocupados		Vagos	
2013	2014	2013	2014	2013	2014
336	336	181	181	155	155
33	33	17	17	16	16
369	369	198	198	171	171
2013		2014		Em 31.12 de 2014	
49		91		3	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados inicialmente pela Lei Municipal nº 446/11; e, durante o período em análise, majorados através da Lei 503/14, de iniciativa da Câmara Municipal.

A inspeção atestou que, feitos os cálculos necessários, não anotou a ocorrência de pagamentos indevidos.

A fiscalização anotou a apresentação das guias correspondentes aos recolhimentos dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,06% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	527.625,73
Despesas com inativos		
Subtotal		527.625,73
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	10.429.188,91
Percentual resultante		5,06%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	396.340,67
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	
Saldo total de precatórios existente em	2014	396.340,67
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	273.282,91
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		123.057,76
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Também, diante da modulação dos efeitos da EC 62/09 pelo E.STF, determinando a liquidação da dívida judicial, foi anotado pela fiscalização que, sob a atual marcha de pagamentos, o Município conseguirá por fim aos precatórios até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		123.057,76
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	6	20.509,63
Montante pago no exercício de	2014	95.711,75
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em	2020	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-591/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro - Prefeita Municipal, através do DOE de 09.10.15 (fl.50).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial, juntaram-se justificativas e documentos devidamente avaliados a partir de fls. 54.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia encontrado óbices a serem apontados, realçando que, no caso específico, entendeu que poderia se dado o mesmo tratamento dispensado às contas avaliadas no TC—1940/026/13, TC-1337/026/11, TC-1267/026/11, TC-1354/026/11, TC-1964/026/13 e TC-1925/026/13, quando as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal e os mínimos constitucionais e legais foram aplicados (fls. 201/202).

No que se refere aos índices constitucionais e fiscais, a Assessoria Técnica posicionou-se pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos, inclusive, com observação de que não subsista o princípio da anterioridade aos Agentes Políticos do Executivo Municipal (fls. 203/210).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A i. Chefia de ATJ também se posicionou pela emissão de parecer favorável, lembrando recomendação ao limite de abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições limitada à inflação projetada para o período (fl. 211).

O d. MPC igualmente se mostrou favorável aos demonstrativos, com proposta de recomendações onde cabíveis, notadamente quanto à correção do quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções de servidor permanente (fls. 212/214).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2118/026/13	Favorável, com recomendações
2012	2050/026/12	Desfavorável
2011	1461/026/11	Favorável, com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2016

ITEM 081

Processo: TC-591/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Responsável: Dorceli do Carmo Domingues Pinheiro – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expediente que acompanha: TC-591/126/14).

Aplicação total no ensino	27,90% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	68,08% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% -
Investimento total na saúde	24,39% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,06% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,33% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit R\$ 17.652,10
Resultado financeiro	Superávit R\$ 31.328,98

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 4.986

I - Verifica-se que a Administração de **NOVAIS** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,90% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade das verbas recebidas do FUNDEB, da qual empregou 68,08% na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional e cumprindo os termos da Lei 11494/07.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,39% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,06%.

d) Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 13,84% no comparativo com o exercício anterior.

e) Os gastos com pessoal atingiram 52,33% da receita corrente líquida e, portanto, dentro do chamado limite prudencial (acima de 51,30% da RCL).

No entanto, bem chamou a atenção o fato de que a expansão dos gastos nominais com pessoal atingiu 37,27% no período, percentual muito superior à elevação da RCL (11,84%); significando dizer que a Origem não controlou adequadamente as despesas dessa natureza, na proporção da expansão da receita.

Igualmente, o setor demandou crítica por parte da fiscalização no que toca à inexistência das descrições das atribuições dos cargos em comissão.

Aliás, consta de lista apresentada na LC 30/07 os cargos de “Assessor de Gabinete”, “Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos”, “Assessor Jurídico”, “Assessor Técnico” e “Assessor Administrativo” todos sugerindo, pela própria nomenclatura, absoluta falta de sintonia com a exceção constitucional ao ingresso na Administração via concurso público.

Sem dúvida não é aceitável que os cargos em comissão estejam destinados a funções eminentemente técnicas ou burocráticas – próprios dos servidores efetivos, porque aqueles destinam-se exclusivamente a atividades de assessoria ou comando.

Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino – próprio ao mister exercido.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

f) Não foram detectados excessos no pagamento de subsídios aos Agentes Políticos.

Aqui vale registrar, a despeito das observações da fiscalização, contraditadas pela Assessoria Técnica, que a fixação e majoração dos valores pagos aos Membros do Poder Executivo possuem regras menos rígidas em relação àquelas destinadas ao Poder Legislativo, em face da ausência de incidência do princípio da anterioridade.

Logo, basta que os valores sejam aprovados por lei formal e, que as correções posteriores obedeçam ao limite do percentual, nas mesmas datas, atribuído ao funcionalismo local.

g) Quanto aos encargos sociais fora anotado sobre a regularidade formal no seu recolhimento.

h) Quanto aos precatórios, diante das informações lançadas pela fiscalização, a Assessoria Técnica avaliou por correto o montante de pagamentos/depósitos.

Foi destacado pela inspeção, inclusive, que o ritmo de depósitos/pagamentos foi adequado à sua liquidação até 2020, período fixado na modulação do E. STF sobre a vigência da EC 62/09.

i) Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 48.298,20, ou seja, a previsão de receitas foi 0,29% inferior ao efetivamente arrecadado.

Assim, quanto ao resultado da execução orçamentária – em que pese o aumento nominal nas despesas autorizadas – a instrução da matéria indicou superávit de R\$ 17.652,10, ou seja, de 0,11%.

Por consequência, houve manutenção de saldo financeiro positivo do exercício anterior, agora indicando o valor de R\$ 31.328,98; e, do mesmo modo, suficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo – uma vez que, a cada R\$ 1,00 de dívida, havia R\$ 1,02 à sua quitação.

Aqui chama a atenção a absoluta distorção do orçamento inicial, por conta de alterações provocadas pela abertura de créditos adicionais realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 9.191.710,00 – correspondente a 55,37% da despesa fixada final.

É evidente que a alteração do orçamento no volume de recursos destacados – a par de demonstrar a falta de utilização de técnica adequada à formulação da peça de planejamento, impõe total prejuízo às expectativas e metas previstas, antes aprovadas no Legislativo, sob o acompanhamento da própria sociedade, em audiências públicas realizadas para tal mister.

Além disso, houve crítica pela fiscalização pela falta de indicadores e metas físicas dos programas de ações de governo, não permitindo a avaliação objetiva dos resultados alcançados, no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental.

Essa deficiência, aliada ao volume de alterações provocados no orçamento desqualifica a peça, em parte, como instrumento governamental de planejamento na busca do equilíbrio fiscal e desenvolvimento social.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível com a adoção de um adequado planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais previamente estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Evidente que essa situação precisa ser revista, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índices “C” junto ao *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-Planef* e *i-Gov-TI* áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado muito efetivo - “B+”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecem ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

A Prefeitura Municipal não fez levantamento do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Ciclo I.

Sobre o tema saliente que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, o conhecimento a respeito da demanda da comunidade por vagas na rede municipal é essencial para a aplicação de políticas públicas voltadas à melhoria na qualidade de ensino.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 6.838,45 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.976,93.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que não foram alcançadas as metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental.

4ª série/5ºano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
NOVAIS	5,1	4,5	5,0	5,7	4,8	5,2	5,5	5,9	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0

8ª série/9ºano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
NOVAIS	4,1	3,7	4,3	4,4	4,2	4,1	4,3	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8	6,0

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve manter esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Aliás, a elaboração de orçamento anual de forma mais técnica e realista em relação às peculiaridades do Município é fator preponderante para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade do ensino e, por extensão, do alcance de melhores índices nos indicadores sociais disponíveis.

Ademais, a fiscalização fez uma série de críticas que devem ser consideradas pela Administração, a fim de enquadrar-se nos termos definidos pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados ao ensino.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**A**”, portanto, considerado como altamente efetivo.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 715,89 por habitante durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 710,20.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser observado que o Município encontra-se em situação próxima ou melhor colocada na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	13,84	12,12	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	52,11	45,41	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	14,49	14,74	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	14,49	16,51	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	-	107,89	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	5.133,08	3.692,46	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	8,70	6,75	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	66,67	85,91	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	74,63	82,62	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,70	10,56	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	10,14	12,43	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,64	1,37

Dessas informações – que sugerem a manutenção permanente de atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações – aqui notadamente com **gestantes, mães jovens e idosos** e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva sempre proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

Do mesmo modo, a Origem deverá atentar que a jurisprudência predominante nesta Corte a respeito dos investimentos na saúde – a exemplo do que ocorre também no ensino, aceita a inclusão de despesas que, não tendo sido pagas até o final do exercício de sua liquidação, sejam quitadas até a data de 31 de janeiro do ano seguinte.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

De um modo geral, há inúmeras críticas descritas no laudo de fiscalização implicando na necessidade de que a Origem mantenha controles físicos e financeiros adequados, bem como, reveja as inscrições contábeis, além de comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Aliás, a Origem deverá manter a máxima atenção nos controles da dívida ativa e no levantamento dos bens patrimoniais, exatamente por serem daqueles setores mais sensíveis à manipulação indevida.

Ademais, a Origem deverá proceder a efetiva implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A Administração deverá manter atualizada sua página eletrônica, com as informações fiscais devidas, a fim de cumprir o princípio da transparência e não inibir a ampla participação popular na Administração.

O setor de licitações e contratos demandou uma série de apontamentos por parte da fiscalização, indicando a necessidade de aperfeiçoamento das técnicas de processamento definidas pelas normas incidentes.

No que se refere ao apontamento sobre o excesso de despesas por dispensa, a Origem defendeu-se no sentido de que houve impropriedade nos códigos de registro das informações e, assim sendo, que teriam ocorrido por meio de regular procedimento licitatório.

Há necessidade de que a Administração se volte à regularização das questões afetas à iluminação pública, pela instituição da CIP e destinação dos ativos.

Penso que as justificativas, diante de maiores elementos nos autos, possam ser aceitas, *por ora*, mediante recomendações à Prefeitura para que proceda a fiel observância aos limites e modalidades adequadas ao volume de despesas – antes já previstas no planejamento inicial; e, no mesmo sentido, determinando à fiscalização para que se aprofunde no tema em próximos ofícios roteiros – por meio do cotejo das informações transmitidas ao Sistema AUDESP com os processos verificados junto a Origem.

A Administração deve abster-se da contratação de assessorias para a celebração de convênios com órgãos estaduais ou federais, antes procedendo, através do seu próprio corpo de servidores, a realização das etapas necessárias àquele fim.

E, por fim, a celebração de contratos visando a realização de apresentações artísticas por meio de inexigibilidade deve guardar o rito estabelecido nas normas gerais sobre licitações, notadamente quanto às exigências previstas no art. 26 da Lei 8666/93⁵.

⁵ **Lei 8666/93**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

Ademais, A Origem deve atender integralmente as Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente quanto à fidelidade na transmissão de informações ao Sistema AUDESP.

Contudo, como dito, essas questões não são suficientes à rejeição dos demonstrativos, antes podendo ser relevadas ao campo das recomendações para imediata correção.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **NOVAIS, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha efetivo equilíbrio entre as receitas correntes líquidas e as despesas com pessoal, uma vez que houve expressiva elevação do percentual no período, bem como, em razão de que o Município encontra-se no limite prudencial;
- Reveja as situações destacadas no setor de pessoal quanto aos cargos comissionados;
- Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e possa cumprir as metas sociais programadas à melhoria na qualidade de vida local;
- Atente aos quesitos formadores do IEGM, a fim de proceder seu aprimoramento;
- Procure observar e corrigir os apontamentos da fiscalização, ao regramento estabelecido pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte na gestão dos recursos da educação;
- Proceda, de igual modo, em relação à gestão dos recursos da Saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda ampla revisão dos controles físicos, financeiros e contábeis, mercê dos apontamentos gerais da inspeção.
- Proceda mecanismos eficientes de controle sobre a dívida ativa e bens patrimoniais;
- Implante efetivamente o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Regularize as questões afetas à iluminação pública;
- Mantenha atualizada sua página eletrônica, com as informações fiscais necessárias;
- Atente ao regramento incidente e a jurisprudência desta Corte a respeito de licitações e contratos; e, em especial no contratação por inexigibilidade de apresentações artísticas;
- Abstenha-se da contratação de assessorias para realização de convênios;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atenda às Instruções e recomendações desta Corte.

Determino à inspeção, em próximo ofício roteiro, o aprofundamento da avaliação pertinente à realização de despesas por dispensa, consoante cotejo das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e os processos analisados durante a inspeção das contas.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.